

# A PARCELA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

## *THE SHARE OF RESPONSIBILITY OF BANKING INSTITUTIONS IN CONSUMER OVERINDEBT*

Virgínia do Prado Alves<sup>1\*</sup>

### RESUMO

Objetiva-se, com o presente artigo, uma explanação da parcela de contribuição das instituições bancárias no superendividamento dos consumidores, os quais estão cada vez mais reféns desses conglomerados. A partir da prática jurídica na análise dos processos relacionados a inadimplementos de contratos bancários, estudando a evolução nos entendimentos dos tribunais superiores através das jurisprudências, juntamente com pesquisa de dados bancários, informações jornalísticas e estatísticas e das regras administrativas e legislações aplicáveis aos conglomerados bancários, constata-se que um dos motivos para o superendividamento advém da falta de educação financeira no país e da alarmante concessão de crédito irresponsável aos clientes. Acrescento ainda a natureza compulsória dos contratos de empréstimos consignados, que tiram a autonomia do consumidor na utilização de seu próprio dinheiro. Em suma, os bancos visam somente ao próprio lucro sem a análise da real condição econômica do contratante.

**Palavras-chave:** superendividamento; empréstimos bancários; contratos consignados; atitude compulsória; abusividade.

### ABSTRACT

---

1 Assessora de juiz (TJMG). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Uninter. *E-mail:* [virginiaaprado@gmail.com](mailto:virginiaaprado@gmail.com).

The aim of this article is to explain the contribution made by banking institutions to the over-indebtedness of consumers, who are increasingly held hostage by these conglomerates. From legal practice in the analysis of processes related to defaults in banking contracts, studying the evolution in the understanding of higher courts through jurisprudence, together with research into banking data, journalistic and statistical information and administrative rules and legislation applicable to banking conglomerates, It appears that one of the reasons for over-indebtedness comes from the lack of financial education in the country and the alarming granting of irresponsible credit to customers. I would also like to add the compulsory nature of payroll loan contracts, which take away the consumer's autonomy in using their own money. In short, banks only aim for their own profit without analyzing the real economic condition of the contractor.

**Keywords:** over-indebtedness; bank loan; assigned contract; compulsory attitude; abusiveness.

## 1 INTRODUÇÃO - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O avanço da sociedade não veio acompanhado do crescimento econômico e intelectual dos consumidores, apesar de que seria assim necessário quando do planejamento social de um país. Daí a oportunidade para que houvesse a concessão estatal de educação financeira, para que todos conseguissem acompanhar a evolução que, hoje, ao invés de ajudar muitos, está causando o que se chama de morte do consumidor, ou seja, sua exclusão social diante das suas dívidas impagáveis.

A linha de pensamento inicial das transações comerciais no mundo, por meio do escambo, era “ter o que trocar” para concretizar uma compra. Com o surgimento da moeda como um terceiro elemento na relação, começou-se a nova forma de negociação e, em virtude disso, o fornecimento de crédito de confiança entre os operadores também se iniciou.

Outra figura, em seguida, entrou nesse cenário para auxiliar aqueles contratantes que não estavam cumprindo as negociações, em uma alternativa de se

fazer cumprir a palavra que, anteriormente, tinha tanto valor, sem necessidade de formalização em papéis. Assim, começaram a atuar as instituições bancárias.

A partir disso, o pensamento dos compradores e vendedores voltou-se para um terceiro interveniente a quem se podia sempre recorrer. Desse modo, os bancos iniciaram o seu crescimento, já que o custo para o fornecimento de crédito aos devedores sempre era através de altas taxas de juros, penhor de bens móveis, imóveis, tudo para que seu lucro fosse garantido, sem haver qualquer preocupação com aquele devedor.

Com o decorrer do tempo, chegou-se a esses conglomerados financeiros imparáveis, aos quais até mesmo o governo se curva, com a manutenção dos lucros astronômicos que aumentam a cada ano e somente prejudicam e “matam” os consumidores.

### **1.1 O acesso ao crédito: O Código de Defesa do Consumidor após a edição da Lei nº 14.181/21**

Em 1990, quando da criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), preocupou-se com as normas a serem cumpridas nas práticas comerciais, estabelecendo-se um capítulo específico para as práticas abusivas vedadas aos fornecedores de serviços na concessão de créditos, como disposto no artigo 52:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.08.1996).

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado) (Brasil, 1990a).

Todavia, passando de uma norma escrita sem muita observância pelos bancos, na tentativa de uma modificação do cenário, a Lei nº 14.181, de 2021 (Brasil, 2021), com o objetivo de alterar o CDC e a Lei nº 10.741/2003 (Brasil, 2003a), trouxe regras para o aperfeiçoamento na concessão dos créditos ao

consumidor, com normativas importantes para a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Em seu § 1º do artigo 54-A, o conceito de superendividamento dispõe “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

A princípio, o fornecimento de crédito abarcava um público restrito para o seu deferimento, pois se visava ao lucro com aqueles contratos em que o pagamento era garantido, como, por exemplo, servidores públicos. Todavia, viu-se que a democratização do crédito era uma alternativa, pois, ainda que pequenos contratos gerassem prejuízos, a quantidade dos adimplentes compensava os inadimplentes.

O superendividamento é resultante de um acesso desenfreado ao crédito, sobretudo pelas formas como o dinheiro chega ao consumidor de forma fácil, sem uma devida contraprestação, como, por exemplo, os benefícios sociais. Em algumas das suas modalidades, sua concessão é para aqueles que não possuem fonte de renda advinda de trabalho, ainda que informal.

Não se está aqui dizendo que os benefícios são a única razão para o caos econômico de um cidadão, ou que deveriam ser extintos, mas, talvez, uma limitação temporal na sua concessão ensejaria a certeza de que, após o tempo delimitado e o fim do benefício, a busca pela fonte de renda seria vista como a única alternativa para a sobrevivência. É até mesmo um incentivo para o aumento de empregos no país. Mas, pelo contrário, benefícios sociais, nas mãos de consumidores passivos que não se esforçam no ganha-pão regular, ou seja, um trabalho digno, somente aumentam a miserabilidade do país.

Agravando a situação, além da renda por tempo indeterminado, criou-se a possibilidade de que esses benefícios sociais possam ser utilizados como meio de realização de empréstimos consignados, que são os maiores vilões, se não a causa principal que gera a morte financeira do consumidor.

Induvidoso que a maioria das pessoas, em algum momento da vida, quando da intenção de aquisição de algum bem maior, vê-se na necessidade do uso do crédito. Todavia, esse acesso se encontra de uma forma desmedida, que vem até mesmo impactando a economia no país, já que a credibilidade externa é afetada com a alta inadimplência.

Utilizando de dados do sistema Serasa, tem-se que quase 50% (cinquenta por cento) da população hoje são inadimplentes, informação alarmante que deveria ter sido preocupação do governo há mais tempo, com uma legislação mais informativa e protetiva contra os bancos.

É nesse cenário de inadimplentes que temos os superendividados, que são aqueles sem mais nenhuma alternativa para saldar suas dívidas, ou seja, estão com 100% (cem por cento) ou mais da sua renda comprometida.

## 2 O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A primeira vez no país em que se teve a normatização do contrato consignado foi em 1946, quando da edição do Decreto-Lei nº 9.790, de 1946 (Brasil, 1946), que autorizava os descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social. Em seguida, foi editada a Lei Ordinária nº 1.046, de 1950 (Brasil, 1950), que estabelecia o regramento da consignação em pagamento, estando hoje os contratos regidos pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Brasil, 2003b).

Todo o sistema do consignado tem suas normas específicas previstas, por exemplo, na Lei nº 6.445, de 1977 (Brasil, 1977), a respeito das consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais, bem como na Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990b), além das circulares editadas pelo Banco Central e outros Decretos que estabelecem os processamentos internos dos bancos a respeito desta modalidade de crédito.

Dessarte, verifica-se que, apesar da lei do consignado ser editada somente em 1950, a prática já existia anteriormente.

Na modalidade de uma concessão de crédito através de empréstimo por tempo determinado, com descontos em conta, o pacto possui altas taxas de juros e, na maioria das vezes, gera grande inadimplência perante os credores.

Isso porque, ao contrário dos descontos que são realizados nos holerites de servidores públicos, que são os consignados, os quais possuem a garantia mensal do salário em razão da estabilidade do serviço, são firmados com trabalhadores regidos pelas leis celetistas, sem garantia contratual e sem possibilidade do desconto antecipado na fonte de renda.

Nesses contratos de crédito chamados de “pessoal”, os números negativos nas contas correntes crescem, pois as parcelas debitadas geram os saldos negativos, e, por conseguinte, são cobertos pelos limites de cheques especiais, que também possuem altas taxas de juros. Cria-se um ciclo sem fim: inadimplência de consignado, limite de cheque especial, inadimplência de cartão de crédito, empréstimo em conta corrente e mais contratações de empréstimos. Quando se toma nota, não há valor de salário que pague o débito total em aberto.

Isso se dá porque, atualmente, após a edição da Medida Provisória nº 1.132, de 2022, convertida na Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022), permite-se o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) para a contratação de operações de crédito com desconto automático na folha de pagamento, sendo que 5% (cinco por cento) deles são reservados para uso com o serviço de cartão de crédito.

Vê-se que as instituições bancárias fornecem meios para que o consumidor fique preso nas dívidas, fornecendo, de forma irresponsável, créditos que comprometem quase 50% (cinquenta por cento) da renda, gerando nos mutuários uma sensação de capacidade inexistente de compra.

No cenário de salário mínimo deste país, como é possível alguém comprometer 40% (quarenta por cento) de seus proventos com empréstimos, achando que suas necessidades básicas de moradia, água, luz, telefone e saúde podem ser pagas com o valor residual? Isso sem falar que a maioria da população usa esse valor não para a sua sobrevivência individual, mas para uma casa de família de no mínimo três pessoas.

É inconcebível que as instituições financeiras consigam fornecer crédito dessa maneira desenfreada, em razão de uma legislação omissiva a respeito.

Além disso, absurdamente, o governo prevê a possibilidade para que, além dos pensionistas e aposentados, sejam atingidos também aqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Brasil, 1993), intitulada Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), que tem como parâmetro o salário mínimo.

Nesses casos, quando o cadastro do benefício é gerado nos órgãos públicos, as instituições bancárias já possuem essa informação e ofertam, desde já, empréstimos para os clientes. Entendo que, nessas hipóteses de cruzamento de dados automáticos, ocorre falta de controle do governo na proteção de dados dos



beneficiários da previdência, em total afronta à Lei Geral de Proteção de Dados, dando azo para o assédio moral que as instituições praticam com esses consumidores, que, às vezes, nem sequer possuem alfabetização para entender o que é o empréstimo consignado e as suas consequências.

Também não é demais ressaltar que, com o avanço da tecnologia, por exemplo, com os caixas eletrônicos e contas digitais, a vulnerabilidade das pessoas que não possuem conhecimento sobre os novos métodos digitais está cada vez maior, por meio dos quais qualquer pessoa pode contratar virtualmente em nome de terceiro.

Em virtude dessa facilidade de contratação virtual, é alarmante o número de ações declaratórias negativas de relação jurídica ou até mesmo negativa de débitos em que as pessoas afirmam nunca terem contratado com alguma instituição financeira, ou que, ainda que como cliente, tiveram seus dados utilizados por terceiros de forma fraudulenta.

Não bastasse isso, as notícias recentes dão conta de que, com a evolução da inteligência artificial, além da confecção de montagem de áudio com a voz das pessoas, será também possível a realização de vídeos falsos. Assim, não haverá certeza quanto à gravação de uma ligação telefônica para comprovar uma contratação, tampouco de um vídeo que também poderá ser uma montagem.

## 2.1 As modalidades compulsórias de pagamento dos empréstimos

Analisando essa “garantia” do pagamento do empréstimo consignado por meio de desconto em folha de pagamento, o que para os bancos é o meio de lucro fácil, já que a maioria dos servidores públicos possuem crédito consignado, e assim os juros deles advindos até mesmo cobrem as inadimplências dos demais consignados, certo é que esse meio de pagamento é uma forma de interferência na própria autonomia do correntista.

O desconto em folha tira do consumidor, servidor público, aposentado ou pensionista, o direito de receber o seu dinheiro integralmente, pois todos os consignados, quando lançados na folha de pagamento, são retidos antecipadamente, ou seja, no dia do pagamento do consumidor, o seu saldo com o banco já fora quitado e o seu salário diminuído antes mesmo de chegar às suas mãos.

Ainda pior, ocorre no caso das demais modalidades de empréstimos, em que o desconto é feito diretamente na conta.

Há um descumprimento contratual abusivo por parte dos bancos, pois a retenção de valores se dá mesmo antes do vencimento da dívida. Por exemplo, acordado em contrato que o vencimento será todo dia 06, em extrato, no dia 1º de cada mês, já há o lançamento do débito da parcela na conta indicada pelo correntista. Ou seja, automaticamente o débito já é lançado, apesar de não haver inadimplência a respeito. É uma medida compulsória e sem qualquer combate ou discussão.

O devedor não tem nenhuma autonomia de poder utilizar seu dinheiro livremente e somente no dia do vencimento do empréstimo ter que cumprir aquele pagamento.

É uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da própria liberdade do contratante, boa-fé objetiva e o próprio *pacta sunt servanda*, pois o cidadão não tem como dispor do seu dinheiro da forma que quer, em detrimento da imposição de um interesse da instituição bancária no seu lucro em um contrato que nem sequer está vencido.

O que se fica a pensar é até quando esses abusos serão perpetrados, já que não se vê um Estado intervencionista a respeito, mas sim preocupado com a injeção de dinheiro na economia, o que leva à criação de créditos fáceis e dívidas daqueles que vivem dos famigerados benefícios sociais, como já dito, os quais são a maioria das parcelas dos consignados existentes no país, por meio do INSS.

Ainda que, em algumas tratativas, o governo até almeje abaixar os juros estipulados, com o mínimo de pressão das instituições bancárias, ele acaba cedendo às regras dos banqueiros, sem pensar que a parcela mais vulnerável não está sendo protegida da forma correta.

Muito se especula sobre a criação do governo do Programa “Desenrola Brasil”, que nada mais é do que a renegociação de contratos sob uma alegação de redução de juros. Não se sabe se realmente traz benefícios para os devedores ou somente é mais uma artimanha para encobrir os lucros dos bancos, pois se continua sem analisar a real situação do endividado, já que não são todos os credores que fazem parte do programa, assim, um novo contrato em nada mudará a condição de quase falência daqueles que não têm mais condições de manter sua dignidade diante de tantos contratos firmados e não adimplidos.



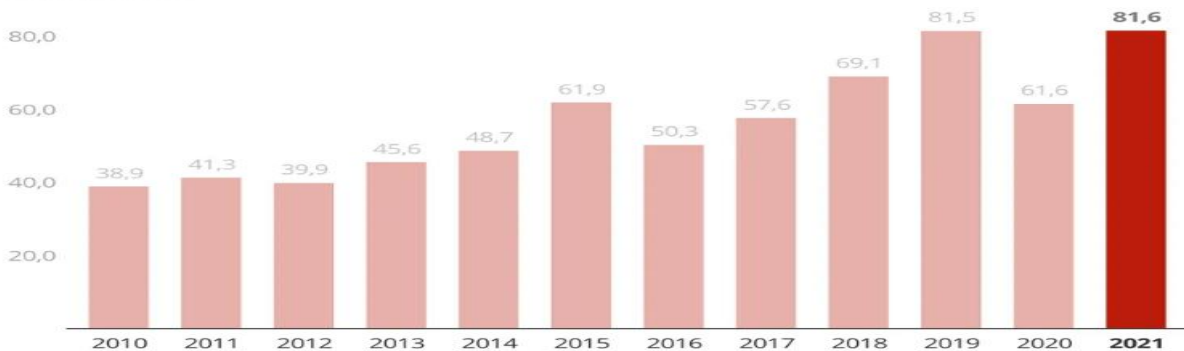
### 3 OS ABUSOS DOS CONTRATOS CONSIGNADOS EM DETRIMENTO DOS LUCROS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Em contrassenso à inadimplência dos contratos bancários, os lucros bancários crescem a cada ano de forma exponencial, sendo que, ainda que a maioria desses contratos não fosse sequer cumprida, os bancos ainda assim teriam lucro garantido com outras operações mercantis, pelos juros daqueles contratos consignados que não possuem inadimplência.

Em meio à pandemia que assolou o mundo a partir de 2020, uma pesquisa feita pela Economatica (2021) apontou que o nosso país possuía 4 (quatro) dos 10 (dez) bancos com maior lucro anual no período. A notícia informa que entre os 39 (trinta e nove) bancos do *ranking*, os EUA lideravam a lista com 19 (dezenove) instituições, seguido por Brasil, Canadá e Reino Unido, com 4 (quatro) bancos cada, como se vê no gráfico a seguir:

#### Lucro anual dos 4 maiores bancos

Em R\$ bilhões



Fonte: Economatica

Já em 2022, apesar da inadimplência recorrente e da alta taxa de juros cobrada, a pesquisa feita pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) - Rede Bancários apontou que, nos 5 (cinco) maiores bancos do país, Bradesco, Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Caixa Econômica e Santander, houve crescimento de 2,5% (dois e meio por cento) em 12 (doze) meses, o que equivale a R\$106.700.000.000,000 (cento e seis bilhões e setecentos milhões de reais), como se vê nos gráficos que seguem, “Desempenho dos Bancos 2022” (DIEESE, 2023):

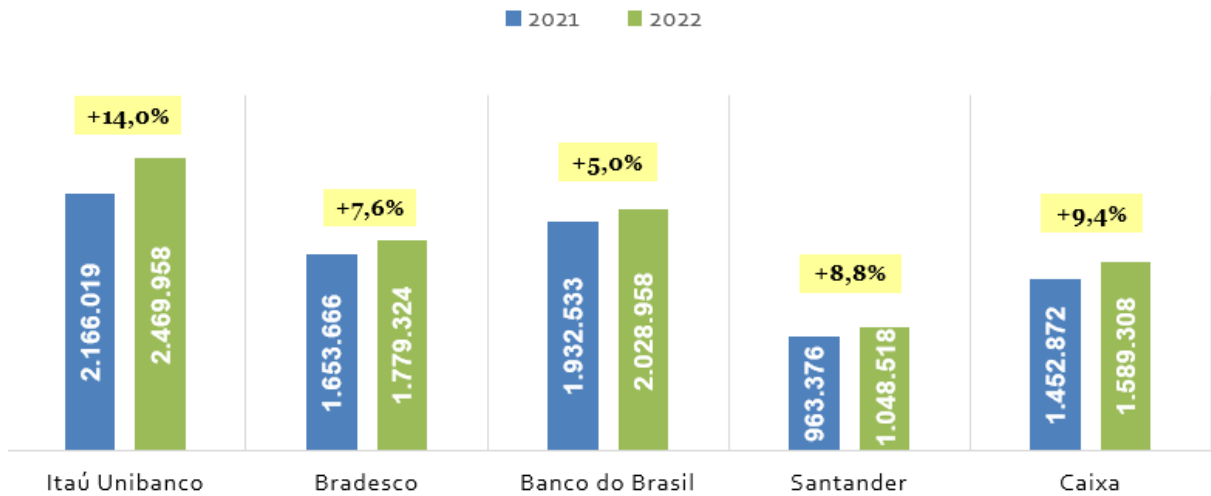


Figura 1 GRÁFICO 1 - Total de Ativos dos cinco maiores bancos do país Brasil - 2021 e 2022 (em R\$ milhões).

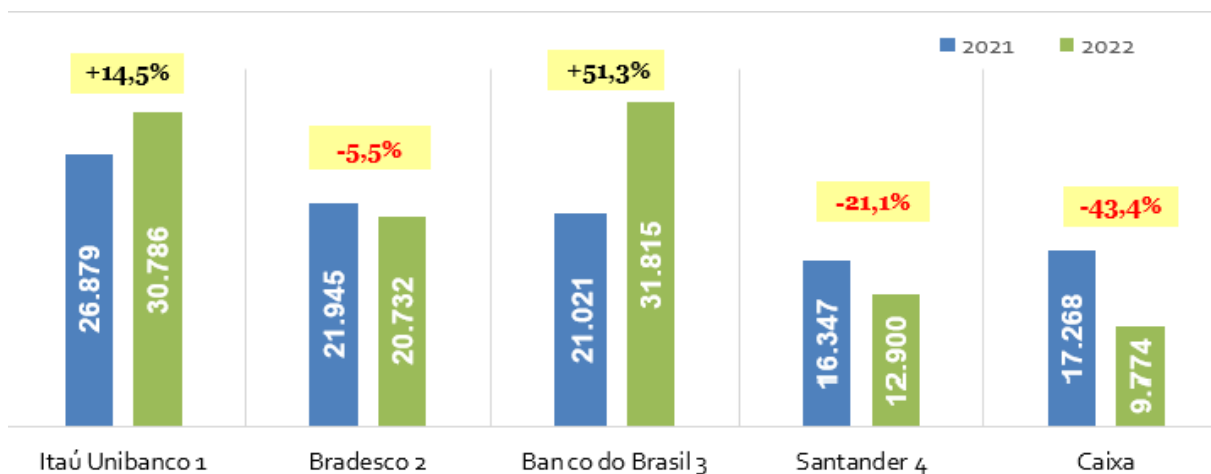


Figura 2 GRÁFICO 4 - Lucro Líquido dos cinco maiores bancos do país Brasil - 2021 e 2022 (em R\$ milhões).

Diante desses números alarmantes, analisando as práticas bancárias para captação de seus clientes, verifica-se uma propaganda desenfreada das instituições financeiras para essa modalidade de correntistas.

Mas um avanço no país ocorreu: a lei do superendividamento trouxe inovação a respeito da vedação do assédio ao consumidor, dispondo, dentre outras práticas,

da proibição dos contratos não possuírem consulta aos órgãos de proteção ao crédito, pois se sabe da grande parcela de pessoas que possuem seus nomes inseridos no Serasa, os quais antes não tinham linha de crédito, mas hoje podem utilizar dessa modalidade de contrato.

Assim foi disposto na Lei nº 14.181, *verbis*:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - *indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;*

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único (VETADO) (Brasil, 2021, grifo nosso).

No caso, a vedação aqui não deveria ser somente da informação, mas também do contrato, pois, se o consumidor já tem indicativos de inadimplência, não há razão para que tenha permissão de celebrar outros consignados, ou ainda, se possui fonte tão baixa advinda de benefícios sociais, não poderia ter a sua ínfima renda comprometida para gerar lucros a bancos. Mas isso ainda é uma inovação a ser considerada nas alterações legislativas.

Noutro giro, outra questão a ser considerada nos lucros dos bancos é a maléfica renegociação de contratos de empréstimos.

É outra prática abusiva, se não pior que o primeiro contrato firmado com aquele que nem sequer deveria ter aderido à contratação. Como fornecer crédito a uma pessoa que não poderia ter crédito na praça? Que está com seu nome negativado, mas, por ter a garantia do crédito em conta, pode ter sua condição financeira comprometida por quase metade, o que pode lhe reduzir à falta de condição mínima de sobrevivência?

Mesmo com a folha de pagamento reduzida a somente parcelas de empréstimos bancários, não satisfeitos, os bancos mensalmente oferecem para os correntistas a renegociação dos seus empréstimos, para que tenham uma “sobrinha” daquele contrato já firmado. Na prática, às vezes, o banco renegocia contratos,

dando para o correntista, menos que 1% (um por cento) do valor total do pacto, mas que lhe garante, no mínimo, umas 10 (dez) novas parcelas daquele empréstimo.

Por exemplo, em um contrato de 60 (sessenta) parcelas, em que foram pagas 20 (vinte), o banco fornece um “dinheirinho” irrisório para a aposentada naquele mês, iniciando seu novo contrato que terão novas 60 (sessenta) parcelas, sob o argumento de que em nada mudará o contrato. No final, libera na conta o valor de R\$147,00 (cento e quarenta e sete reais), que, para aquela aposentada, é uma quantia substancial, pois pode comprar parte da medicação daquele mês.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as 20 (vinte) parcelas pagas em nada contribuíram para o correntista, que somente prorrogou o seu débito e o tempo que estará refém do banco em somente um dos seus incontáveis contratos. Mas também ainda não há proibição para essa modalidade.

#### 4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

No capítulo V da Lei nº 14.181/21, intitulado de “Da conciliação no superendividamento”, em seu artigo 104-A, tem-se um norte ao consumidor que tem interesse na repactuação de suas dívidas, em que será feita uma junção de seus credores, em uma audiência preliminar, na busca de um plano de pagamento exequível, dentro de um prazo de 5 (cinco) anos, com a condição principal de preservar o mínimo existencial daquele endividado que, ao chegar ali, já não vê solução para sua vida financeira.

Na negativa dos credores a respeito, inicia-se a fase judicial da questão cujas normas estão no artigo 104-B.

O § 2º do artigo 104-A dispõe as penalidades para os credores não favoráveis ao processo:

104-A - [...]

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

[...] (Brasil, 2021).

As propostas coercitivas, como elencadas, mostram-se muito favoráveis para possíveis efeitos positivos, mas entendo que, ainda que a tentativa inicial se mostre uma conciliação e somente se frustrada é que se entra em uma fase compulsória, a intervenção do juiz na conciliação já deveria ser uma possibilidade imperativa, a ponto de desencorajar as instituições na resistência das renegociações e, a partir daí, começarem a mudar a mentalidade no tratamento dos consumidores. Porém, há correntes de entendimentos de que não se deve ter essa análise em pedido liminar.

Porém, isso vai de encontro com a própria ideia principal da referida lei, pois, na prática, o Judiciário está abarrotado de ações de renegociação de dívida em que os pedidos de antecipação de tutela de suspensão de parcelas geralmente são indeferidos e, com o arrastar do trâmite processual, às vezes por anos, em nada ajudam o autor a resolver sua questão financeira e somente aumentam a dívida que está insolvente.

Portanto, a análise de eventual pedido de tutela antecipada já poderia ser feita desde a frustração da audiência de conciliação, pois o juiz, através do seu poder geral de cautela, suspenderia os pagamentos aos bancos para que o consumidor tivesse um alívio na sua condição, e o banco sentisse a ameaça de que, quanto mais tempo na negociação, mais ficará amargando sem o seu lucro tão almejado.

Aqui não se está a falar em interferência do Judiciário na autonomia dos bancos na contratação em si. Somente há uma ideia de modificação do pagamento da dívida, ou seja, postergam-se as parcelas que, suspensas, posteriormente serão novamente cobradas.

No próprio conceito do superendividamento, há a menção da “*impossibilidade manifesta de pagar todas as suas dívidas*”, ou seja, demonstrada essa condição, o requisito para a tutela antecipada do *fumus boni iuris* já estaria preenchido, além da ofensa ao mínimo existencial que caracteriza o *periculum in mora*.

Portanto, a meu ver, em qualquer ação de repactuação de dívida com a comprovação dessas condições, o pedido antecipatório deveria ser deferido, já que não é uma decisão irreversível e trará, de toda forma, ao final do processo, o direito ao banco de receber o seu crédito.

O e. TJMG já se posicionou favoravelmente às liminares, conforme decisão, *verbis*:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada antecedente. Suspensão de parcelas de financiamento. Superendividamento. Nomeação de perito para avaliação de imóvel situado em área de enchentes. Tutela de urgência. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. - Para a concessão da tutela de urgência, exige-se prova inequívoca a formar um juízo máximo e seguro da probabilidade do direito alegado, bem como presente o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - A Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento, indica a necessidade de prévia realização de audiência de conciliação entre consumidor e todos os seus credores e, só então, sendo infrutífera a conciliação e preenchidos os requisitos legais, poderá ser concedida a tutela de urgência para preservar o mínimo existencial do consumidor durante a fase judicial de elaboração do plano de repactuação. - Não se afigura razoável a suspensão das parcelas do financiamento imobiliário sem que antes tenha sido observado o procedimento contido na Lei nº 14.181/2021. - Prudente o deferimento do pedido liminar relativo à nomeação de perito para avaliação de imóvel situado em área de enchentes, quando a ação se trata de tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a pretensão principal visa à revisão do valor do imóvel e do contrato com a instituição financeira em decorrência de possível desvalorização (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.181634-9/001, Rel. Des. Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em 31.01.2024, p. em 02.02.2024).

Agravo de instrumento. Ação de revisão de cláusulas contratuais c.c. tutela provisória de urgência antecipada. Descontos de empréstimos consignados. Benefício previdenciário. Limitação dos descontos em 30% (trinta por cento). Lei do superendividamento. Recurso provido. Diante da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto no pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Inequívoca é a situação financeira em que vive a agravante, a ponto de inviabilizar a sua própria subsistência. Ressaltando-se que o pedido dela não é de moratória, mas simplesmente uma condição mais favorável para que possa quitar às dívidas contraídas junto aos agravados (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.21.012410-3/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, j. em 29.01.2024, p. em 30.01.2024).

Porém, há também decisões em sentido contrário:

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência indeferida. Verossimilhança da alegação. Ausência de prova. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não comprovado. Recurso não provido. - Consoante estabelece o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência não prescinde da presença, cumulativa, da probabilidade do direito alegado e do risco de dano grave ou de difícil reparação. - A 'Lei do Superendividamento' estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial, o que há de ser apurado em cada caso concretamente submetido em juízo. - Incumbe à parte que busca a repactuação judicial de dívidas relacionar e comprovar as despesas que considera indispensáveis à sua existência digna, e que estão/ficarão comprometidas com o regular pagamento das prestações devidas. - Considerando que a renda líquida da consumidora se mostra suficiente para fazer frente a todas as despesas por ela comprovadas nos autos, incluindo aquelas que garantem a sua subsistência, não se pode afirmar que haja prova atual de que a parte encontra-se em estado de superendividamento. - Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a presença da plausibilidade das alegações da parte autora, ou o perigo de



dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final da lide, afigura-se de rigor o indeferimento da tutela antecipada. - Recurso ao qual se nega provimento (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.205872-7/001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Lílian Maciel, 20<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 21.02.2024, p. em 22.02.2024).

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Lei do superendividamento. Tutela de urgência. Suspensão de descontos e cobranças. Ausência dos requisitos. Procedimento específico. Audiência de conciliação. Necessidade. Limitação de descontos em conta bancária. Tema 1.085. Recurso não provido. - Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Conforme inteligência dos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei nº 14.181/2021, a ação de repactuação de dívidas deve observar o trâmite processual legalmente previsto, com a necessária realização prévia de audiência de conciliação. - No caso vertente, considerando que ainda não foi realizada a audiência de conciliação, com a apresentação formal de plano de pagamento aos credores, incabível o deferimento de tutela provisória para suspender os débitos da autora/agravante. - Ao julgar o Tema Repetitivo 1.085, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, não se aplica, por analogia, aos empréstimos pessoais em conta corrente, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.152365-5/001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Shirley Fenzi Bertão, 11<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 06.12.2023, p. em 07.12.2023).

Mas vejo, com esperança, os estudos atuais e os números crescentes das ações a respeito, diante da preocupação com o maior afetado da situação, no caso, o consumidor superendividado.

Por fim, mas não menos importante, destaco ter ocorrido grande avanço no Tribunal de Justiça de Minas Gerais na construção de uma jurisprudência favorável aos efeitos da lei do superendividamento, quando da edição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.20.602263-4/001, Tema 73 IRDR – TJMG, em que serão analisadas as seguintes teses relativas aos contratos de cartões consignados, em que se determinou a suspensão de todos os feitos relacionados a matéria:

1. Existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este Último; b) possibilidade de restituição do indébito em dobro ou não; c) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; d) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor.

2. Legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratarem, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável (TJMG, 2022).

Dessarte, nessa natureza de processos há a possibilidade do deferimento do pedido antecipatório para a suspensão dos descontos das parcelas ou dos pagamentos das parcelas vincendas, ou ao menos a determinação do depósito judicial de percentual da dívida quando não se tratar de hipótese de fraude.

É somente o iniciar de uma nova realidade que poderá trazer uma condição linear para que os novos contratos firmados sejam mais atenciosos quanto a real condição do aderente e sua real capacidade de arcar com o cumprimento daquela obrigação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Várias perguntas ainda existem quanto à forma de atuação das instituições bancárias. Será que essas realmente podem quebrar diante da inadimplência dos consumidores? Seria possível a redução de juros para um contrato mais justo? O banco é causador do superendividamento? A cessação da oferta de crédito seria a solução? Todo adimplente de um empréstimo consignado vira superendividado, em razão da oferta desenfreada de contratos dessa modalidade?

Não há respostas exatas para algumas dessas perguntas. Mas para não dizer na totalidade, a parcela de culpa das instituições financeiras é bem maior do que a do próprio endividado.

O que se tem é que a Lei nº 14.181/21 apresenta um grande aporte de medidas legais e judiciais para o início de uma revolução na análise judicial dos contratos bancários para tentar frear os indviduosos e maléficis abusos praticados pelas instituições bancárias para com os consumidores.

Por isso, o Judiciário deve inclinar-se para uma redução no conservadorismo na leitura dos contratos e no cumprimento de normas que somente beneficiam os conglomerados, começando a inovar com medidas assecuratórias mais incisivas em desfavor dos bancos nesses contratos que estão causando a morte de vários

consumidores que, não bastassem a morte financeira, são capazes de tirar suas próprias vidas, gerando um grande problema familiar e social.

Estar a par dessa situação é também obrigação do Estado, iniciando uma atuação mais proativa na busca de uma solução mais favorável à parte hipossuficiente, já que a lei tem como pilar principal a garantia do mínimo existencial que vem do princípio constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana.

Por isso, a urgência na continuidade da modificação da legislação quanto às práticas bancárias e a maior atuação do Judiciário a favor dos hipossuficientes e superendividados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 9.790, de 1946*. Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9790.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950*. Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.445, de 4 de outubro de 1977*. Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais e dá outras providências. DOFC de 05.10.1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6445.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, 12 de setembro de 1990a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=12/09/1990>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 237, 12 de setembro de 1990b.

BRASIL. *Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003a*. Estatuto do Idoso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 246, 18 de dezembro de 2003b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 123, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2021&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=223>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022*. Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 244, 28 de dezembro de 2022. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14509.htm)

CAMPOS, Álvaro. Dos 10 bancos mais rentáveis do mundo, 4 são brasileiros. *G1*, [s.l.], 18 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/18/dos-10-bancos-mais-rentaveis-do-mundo-4-sao-brasileiros.ghtml>. Acesso em: 26.02.2024.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. *Desempenho dos Bancos 2022*. São Paulo: DIEESE - Rede Bancários, 2023. 17. Relatório.

SERASA. *Mapa da Inadimplência e renegociação de dívidas do Brasil*. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.20.602263-4/001 - Tema 73 IRDR*. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. J. em 07.11.2022, p. em 11.11.2022. Disponível em:



<https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000020602263400120222440083>. Acesso em: 26 fev. 2024.

